



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.021 - PI (2013/0138265-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : MOISÉS DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL COM FUNDAMENTO EM PROCESSOS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 444 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– Ações penais em andamento não podem ser levadas em consideração para valorar de forma negativa a conduta social do réu, em observância ao Enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, que assim dispõe: “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.

– A pena-base deve ser fixada no mínimo legal (4 anos) ante a inexistência de circunstância judicial desfavorável. Não há atenuantes, agravantes ou causas de diminuição ou aumento de pena. O regime prisional cabível é o aberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

– *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar a pena do paciente em 4 anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito tipificado no art. 157, *caput*, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília, 24 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.021 - PI (2013/0138265-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : MOISÉS DOS SANTOS OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, impetrado em benefício de MOISÉS DOS SANTOS OLIVEIRA contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que negou provimento à Apelação Criminal n. 2010.000 1.006618-1, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. NEGATIVA DE AUTORIA EM Juízo. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A mera retratação em juízo do réu em juízo sem nenhum elemento a lhe dar suporte jurídico não tem o condão de colher a prova colhida durante a instrução. 2. Sentença que não merece reparos. Decisão unanime. (fls. 188)

Consta dos autos ter sido o paciente condenado a cumprir 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal (Ação Penal n. 2061312004).

A impetrante sustenta que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal com fundamento em processos em andamento, ofendendo o Enunciado n. 444 da Súmula desta Corte.

Requer, assim, a redução da pena-base para o mínimo.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.021 - PI (2013/0138265-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109.956, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

O *habeas corpus* não é a via apropriada para a análise da dosimetria da pena, sobretudo quando há a necessidade de incursão em dados fáticos. No entanto, de forma excepcional, é viável esse exame quando evidente o desacerto na valoração de circunstância judicial ou na aplicação do método trifásico, como na hipótese dos autos.

Da leitura da sentença condenatória, observo que o magistrado levou em consideração processos em andamento para valorar de forma negativa a conduta social do paciente, conforme se extrai do seguinte trecho:

a) *Culpabilidade: normal, não há nada nos autos que evidencie um maior grau de reprovação social à conduta do acusado.*

b) *Antecedentes: conforme certidão de antecedentes criminais mencionada no relatório deste decisum, o acusado é tecnicamente primário, haja vista a inexistência de registro de sentença penal condenatória com trânsito em julgado contra si proferida.*

c) *Conduta social: a única testemunha de defesa ouvida em Juízo, noticia o comportamento delituoso reiterado do acusado, informação corroborada pela certidão de antecedentes criminais fls. 96/108).*

d) *Personalidade: deixo de valorá-la por não existir nos autos elementos que me permitam aferi-la.*

e) *Motivação: é a de natureza patrimonial, própria do delito.*

f) *Circunstâncias do crime: não estão evidenciadas nos autos circunstâncias outras que não aquelas que integrem o próprio tipo penal em sua forma simples ou derivada, razão pela qual restam desconsideradas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta fase de aplicação da pena.

g) Consequências do crime: são as normais do delito.

h) Comportamento das vítimas: a vítima em nada influenciou na prática do delito.

Diante das circunstâncias judiciais estabeleço a pena-base no mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa.

Ausente circunstâncias atenuantes e agravantes.

Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena.

Destarte, torno a pena-base como definitiva, em 5 (cinco) anos de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena é semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b e § 3º, do Código Penal (fl. 132).

Interposta apelação, o Tribunal a quo manteve a sentença:

No que pertine à dosimetria da pena constata-se dos autos que a magistrada sopesou as circunstâncias judiciais do art. 59, CP, fixando a pena um pouco acima do mínimo legal, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis como fora explicitado na sentença recorrida, cuja pena restou definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e da ausência de causas de aumento de pena.

O regime inicial restou mantido e ao réu foi negado o direito de recorrer em liberdade em face de haver permanecido preso durante a instrução e da extensa ficha de processos contra o patrimônio que responde, evidenciando assim que o mesmo possui personalidade voltada à prática delitiva.

Isso posto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso mantendo-se integralmente a sentença hostilizada (fls. 192).

Quanto ao tema, esta Corte possui o entendimento de que processos em andamento não podem ser levados em consideração para valorar de forma negativa a conduta social do réu, em observância ao Enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, que assim dispõe: *"é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"*. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INQUÉRITOS E AÇÃO PENAL EM CURSO. VEDAÇÃO. SÚMULA 444 DO STJ. AÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. ANTECEDENTES. BIS IN IDEM. REDIMENSIONADA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REPRIMENDA REDIMENSIONADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. *As instâncias ordinárias valoraram negativamente a circunstância judicial personalidade, a despeito de a única condenação com*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgada já haver sido avaliada negativamente na vetorial antecedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de indicador de maus antecedentes, conduta social negativa ou de ser a personalidade do agente voltada para o crime. Inteligência do enunciado sumular n. 444 do STJ, segundo o qual "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

[...]

7. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de reduzir em parte a pena-base do paciente e para reduzir ao mínimo legal (1/3) o aumento da reprimenda procedido na terceira etapa da dosimetria.

(HC 234.234/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. **PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. FEITOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 444/STJ.** DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. CONSIDERAÇÕES VAGAS E GENÉRICAS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Na hipótese, existe manifesta ilegalidade no tocante à exasperação da pena-base em razão da personalidade e da conduta social, porquanto inquéritos e feitos criminais em curso não podem ser considerados para se firmar um juízo negativo sobre as referidas circunstâncias, pois se não o são para a circunstância que lhes é própria, antecedentes, ainda com mais razão não poderiam ser para a que não é pertinente ao exame de dada matéria, sob pena de violação ao princípio constitucional da não-culpabilidade. Inteligência da súmula n.º 444 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Quanto às demais circunstâncias, não foram arrolados dados concretos a justificar a majoração da pena, haja vista que o Juízo de primeiro grau teceu, tão somente, considerações vagas e genéricas, completamente dissociadas das circunstâncias concretas dos autos, sem declinar de qualquer elemento que efetivamente evidenciasse a acentuada reprovabilidade da conduta delituosa perpetrada.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de afastar a exasperação da pena-base, reduzindo a reprimenda imposta à paciente para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 299.445/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, afastada a valoração negativa da conduta social, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (4 anos) ante a inexistência de circunstância judicial desfavorável. Não há atenuantes, agravantes ou causas de diminuição ou aumento de pena. O regime prisional cabível é o aberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para fixar a pena do paciente em 4 anos de reclusão, em regime aberto, nos termos do voto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0138265-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 270.021 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000010066181 201200641866 201303904062 2061312004

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: MOISÉS DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.